

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO n° 037/2025

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 035/2025 que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, que “Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial e atribui gratificação aos seus membros*

O projeto propõe a alteração de dispositivos da legislação municipal que trata da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, com os seguintes objetivos:

1. **Esclarecimento das atribuições** dos membros da Comissão (Presidente, Secretário e Membro), que atualmente não estão detalhadas nas Leis Municipais nº 2.248/2006 (Estatuto do Servidor) e nº 2.311/2006.
2. **Exigência de curso superior**, preferencialmente em Direito, para os cargos de Presidente e Secretário da Comissão, alinhando-se ao que já é previsto nos artigos 160, 161 e 163 do Estatuto do Servidor.
3. **Aumento da gratificação** mensal para o Presidente e o Secretário da Comissão, passando de 2 para 4 VRMs, justificando-se pelo grau de responsabilidade, complexidade das funções e o aumento do número de processos.
4. **Atualização do artigo 6º** para desvincular a dotação orçamentária indicada, já que sua codificação muda anualmente.

Essas mudanças visam valorizar o trabalho da Comissão e garantir maior eficiência e clareza na condução dos processos administrativos disciplinares.

II FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei encontram-se atendidas, conforme artigo 30, inciso I, e artigo 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal combinados com os artigos 10, incisos I e X e art. 46, I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 fixa regras específicas para a criação ou alteração de cargos públicos. Assim, por força do seu § 1º, a alteração, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira, o aumento de despesa com pessoal está condicionado à comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da informação quanto aos limites de despesa com pessoal, em cumprimento ao disposto nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, se a criação ou alteração de cargos, empregos ou funções implicar aumento de despesa, é necessária na apresentação no projeto de lei que seja acompanhada da estimativa do impacto econômico-financeiro que a ação pretendida irá gerar para os três primeiros exercícios, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III – CONCLUSÃO

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

Estão atendidas a iniciativa e competência do Projeto, bem como veio instruído com a documentação orçamentária-financeira, razão pela qual opino pela regular tramitação, até ser deliberado em plenário.

Serafina Corrêa, 15 de abril de 2025

Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969